



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 183/96:

Define os princípios a que deve obedecer a elaboração do plano e relatório anual de actividades dos serviços e organismos da Administração Pública 3398

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 273/96:

Torna público terem os Governos da República Popular da China e da Argélia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, os instrumentos de ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, nos dias 7 e 11 de Junho de 1996, respectivamente 3399

Aviso n.º 274/96:

Torna público terem, segundo comunicação da Organização Meteorológica Mundial, depositado os instrumentos de adesão à Organização, em 11 de Julho de 1995, Samoa Ocidental; em 20 de Setembro de 1995, Federação dos Estados da Micronésia; em 18 de Outubro de 1995, Ilhas Cook; em 25 de Fevereiro de 1996, Tonga; em 9 de Abril de 1996, Mónaco, e em 24 de Janeiro de 1996, o Território de Macau 3399

Aviso n.º 275/96:

Torna público ter a Comissão de Revisão instituída pelo artigo 8.º da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), nas suas primeira e segunda reuniões realizadas de 14 a 21 de Dezembro de 1989 e de 28 a 31 de Maio de 1990, no uso da sua competência prevista no § 3 do artigo 19.º da COTIF, decidido introduzir modificações às Regras Uniformes CIV e CIM, que constituem, respectivamente, os apêndices A e B da referida Convenção ... 3399

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 184/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 161/95, de 6 de Julho, que criou o Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC) 3408

Decreto-Lei n.º 185/96:

Vem dar execução à autorização legislativa constante do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, concedendo idêntico tratamento, em sede de impostos de circulação e camionagem, aos veículos novos e usados, quando circulem comprovadamente para efeitos de demonstração a clientes 3408

Decreto-Lei n.º 186/96:

Simplifica os procedimentos administrativos previstos no Código da Contribuição Autárquica relativos a contratos celebrados com entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações, alterando em conformidade o respectivo artigo 27.º 3409

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 183/96****de 27 de Setembro**

É imperativo elementar de gestão o enquadramento da actuação das organizações em dois instrumentos fundamentais: o plano e o relatório de actividades anuais. O primeiro, para definir a estratégia, hierarquizar opções, programar acções e afectar e mobilizar os recursos. O segundo, destinado a relatar o percurso efectuado, apontar os desvios, avaliar os resultados e estruturar informação relevante para o futuro próximo.

Planeamento e controlo complementam-se e são exigências recíprocas numa qualquer gestão eficiente, às quais, naturalmente, a Administração Pública não pode ser indiferente.

As particularidades e a diversidade das organizações que a integram, a variedade e quantidade dos seus produtos e de utentes que serve, a complexidade dos condicionalismos económicos, jurídicos e políticos que a rodeiam, não podem, em caso algum, justificar a não utilização desses mecanismos por parte dos serviços da Administração Pública.

Verifica-se, no entanto, que, apesar das resoluções e normas que obrigam à elaboração dos planos e relatórios anuais — a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/87, de 8 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho — e de tal prática estar já institucionalizada em largo número de serviços, a sua generalização não é ainda satisfatória, o que é duplamente preocupante, uma vez que reflecte o desrespeito pelo cumprimento da lei e deficientes práticas de gestão.

Importa, pois, impulsionar e generalizar a adopção, sem excepção, destes instrumentos básicos de gestão na Administração Pública.

Associados ao reforço de exigência do plano e relatório de actividades a todos os serviços públicos, destacam-se dois aspectos que pelo facto de serem complementares não deixam de ser essenciais para a eficácia plena destes instrumentos de gestão: a participação e a divulgação.

Assim, definem-se orientações no sentido de o plano e relatório anuais deverem ser processos participados na sua elaboração e divulgados perante os utentes de forma que, através da participação e da informação, se reforce o desejável envolvimento entre a sociedade e a Administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Obrigatoriedade do plano e relatório de actividades**

1 — Todos os serviços e organismos da administração pública central, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos deverão obrigatoriamente elaborar planos e relatórios anuais de actividades.

2 — O plano anual de actividades deve discriminar os objectivos a atingir, os programas a realizar e os recursos a utilizar, o qual, após aprovação pelo ministro competente, fundamentará a proposta de orçamento a apresentar na fase de preparação do Orçamento do Estado,

devendo ser corrigido em função deste após a aprovação da Lei do Orçamento.

3 — O relatório de actividades deve discriminar os objectivos atingidos, o grau de realização dos programas e os recursos utilizados.

4 — O relatório anual de actividades é submetido a aprovação do ministro competente até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 2.º**Esquema tipo do plano e relatório de actividades**

1 — O plano e o relatório de actividades devem respeitar o esquema tipo constante do anexo a este decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços e organismos cujos planos e relatórios anuais de actividades contenham elementos adicionais para além dos constantes no esquema tipo, independentemente da sua sistematização.

Artigo 3.º**Participação**

No processo de elaboração do plano e relatório anuais devem os dirigentes dos serviços e organismos fomentar e assegurar a efectiva participação dos respectivos trabalhadores, bem como dos seus utentes, designadamente através das respectivas associações.

Artigo 4.º**Divulgação do plano e relatório**

1 — Concluída a sua elaboração e aprovação, o plano anual de actividades deve ser divulgado por todos os trabalhadores do serviço ou organismo, devendo ser disponibilizado a todos os potenciais interessados.

2 — Concluída a sua elaboração e aprovação, o relatório anual de actividades deve ser divulgado por todos os trabalhadores do serviço ou organismo.

3 — Os serviços e organismos publicitarão os respectivos relatórios de actividades, bem como informação sobre a disponibilidade para consulta dos seus planos e relatórios anuais pelos potenciais interessados, com indicação das horas e locais onde pode ser feita.

4 — Todos os serviços e organismos remeterão à secretaria-geral do respectivo ministério uma cópia do seu plano e relatório anual de actividades.

Artigo 5.º**Instrumentos de apoio à elaboração do plano e relatório**

O Secretariado para a Modernização Administrativa disponibilizará para os serviços e organismos, a título indicativo, instrumentos de apoio à elaboração do plano e relatório anuais, bem como um modelo de extracto de divulgação do relatório anual de actividades.

Artigo 6.º**Revogação**

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/87, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO

Esquema tipo dos planos e relatórios anuais de actividades

A) Modelo de plano

Capítulos	Tópicos
I — Nota introdutória	Breve caracterização do ambiente interno e externo em que se insere a actividade do organismo. Identificação dos primeiros clientes. Tipificação dos serviços normalmente fornecidos ou de novos serviços a fornecer. Explicitação do processo de elaboração do plano e dos mecanismos utilizados para assegurar a participação.
II — Objectivos e estratégias	Orientações gerais de curto prazo a nível macroeconómico. Orientações específicas de curto e ou médio prazo para o sector de actividade em que o organismo se enquadra. Objectivo de curto e ou médio prazo a cumprir pelo organismo e respectivas prioridades; sua articulação com o Programa do Governo. Estratégia a adoptar para cumprimento dos objectivos.
III — Actividades previstas e recursos.	Programas anuais e ou plurianuais e respectivos horizontes temporais; resultados a obter com o seu desenvolvimento. Matriz: estrutura de objectivos/estrutura de programas. Listagem dos projectos e ou actividades dos diversos programas e respectiva calendarização. Listagem das actividades não enquadradas em programa. Recursos humanos, materiais e financeiros e respectiva afectação. Programas de formação interna ou externa.

B) Modelo de relatório

Capítulos	Tópicos
I — Nota introdutória	Breve análise conjuntural. Orientações gerais e específicas prosseguidas pelo organismo.
II — Actividades desenvolvidas e recursos humanos.	Consecução dos objectivos do plano e estratégia seguida. Desenvolvimento dos diferentes programas, projectos e actividades do plano; resultados previstos e alcançados.

Capítulos	Tópicos
II — Actividades desenvolvidas e recursos humanos.	Actividades desenvolvidas mas não previstas no plano e resultados alcançados. Afectação real e prevista dos recursos humanos, materiais e financeiros, com inclusão de indicadores. Grau de realização dos programas de formação, com inclusão de indicadores e taxas.
III — Avaliação final	Breve análise sobre a execução global do plano e seu reflexo na articulação com o Programa do Governo. Apreciação qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados. Descrição dos mecanismos de participação e auscultação dos clientes internos e externos. Conclusões prospectivas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 273/96

Por ordem superior se faz público que os Governos da República Popular da China e da Argélia depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, os instrumentos de ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, nos dias 7 e 11 de Junho de 1996, respectivamente.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Perestrello Cavaco.

Aviso n.º 274/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Meteorológica Mundial, depositaram os instrumentos de adesão à Organização, em 11 de Julho de 1995, Samoa Ocidental; em 20 de Setembro de 1995, Federação dos Estados da Micronésia; em 18 de Outubro de 1995, Ilhas Cook; em 25 de Fevereiro de 1996, Tonga; em 9 de Abril de 1996, Mónaco, e em 24 de Janeiro de 1996, o Território de Macau.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Perestrello Cavaco.

Aviso n.º 275/96

Por ordem superior se faz público que a Comissão de Revisão instituída pelo artigo 8.º da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), nas suas primeira e segunda reuniões realizadas de 14 a 21 de Dezembro de 1989 e de 28 a 31 de Maio de 1990, no uso da sua competência prevista no § 3 do artigo 19.º da COTIF, decidiu introduzir modificações às Regras Uniformes CIV e CIM, que constituem, respectivamente, os apêndices A e B da referida Convenção.

Nos termos do artigo 21.º da COTIF, as modificações introduzidas na primeira reunião da Comissão de Revisão entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1991, enquanto as adoptadas na sua segunda reunião entraram em vigor em 1 de Junho desse mesmo ano.

Nesta conformidade, para os devidos efeitos, procede-se à publicação dos textos dos apêndices A e B da Convenção, em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

CONVENTION RELATIVE AUX TRANSPORTS INTERNATIONAUX FERROVIAIRES DU 9 MAI 1980

Appendice A

Modifications relatives aux Règles uniformes concernant le contrat de transport international ferroviaire des voyageurs et des bagages (CIV).

TITRE II

Contrat de transport

CHAPITRE II

Transport de bagages

Article 17

Objets admis

Le § 3 est supprimé.

Article 19

Enregistrement et transport des bagages

Cet article a la teneur suivante:

«§ 1 — Sauf exception prévue par les tarifs internationaux, l'enregistrement des bagages n'a lieu que sur la présentation de billets valables au moins jusqu'à la destination des bagages.

Lorsque les tarifs prévoient que des bagages peuvent être admis au transport sans présentation de billets, les dispositions des Règles uniformes fixant les droits et obligations du voyageur relatifs à ses bagages s'appliquent par analogie à l'expéditeur de bagages.

§ 2 — Le chemin de fer se réserve la possibilité d'acheminer les bagages par un itinéraire différent de celui emprunté par le voyageur.

À la gare de départ, de même que dans les gares de correspondance où le bagage doit être transbordé, l'acheminement a lieu par le premier train approprié assurant le transport régulier des bagages.

L'acheminement des bagages ne peut avoir lieu dans les conditions indiquées ci-dessus si les formalités exigées au départ ou en cours de route par les douanes ou d'autres autorités administratives ne s'y opposent pas.

§ 3 — Sauf exception prévue par les tarifs internationaux, le prix du transport des bagages doit être payé lors de l'enregistrement.

§ 4 — Les tarifs ou les horaires peuvent exclure ou limiter le transport de bagages dans certains trains ou certaines catégories de trains ou à destination et en provenance de certaines gares.

§ 5 — Les formalités d'enregistrement des bagages non régies par le présent article sont déterminées par les prescriptions en vigueur à la gare chargée de l'enregistrement.»

Article 20

Bulletin des bagages

Le texte du § 4, sous lettre c), est modifié comme suit:

«c) Le jour et l'heure de la remise.»

CHAPITRE III

Dispositions communes au transport de voyageurs et de bagages

Article 25

Remboursement, restitution et paiement supplémentaire

Le texte du § 4 est modifié comme suit:

«§ 4 — En cas d'application irrégulière d'un tarif ou d'erreur dans le calcul ou la perception du prix de transport et d'autres frais, le trop-perçu n'est restitué par le chemin de fer ou le moins-perçu versé à celui-ci que si la différence excède 2 unités de compte par billet ou par bulletin de bagages.»

TITRE III

Responsabilité

CHAPITRE II

Responsabilité du chemin de fer pour les bagages

Article 38

Indemnité en cas de perte

Le texte du § 1, lettre a), est modifié comme suit:

«a) Si le montant du dommage est prouvé, une indemnité égale à ce montant sans qu'elle puisse toutefois excéder 40 unités de compte par kilogramme manquant de masse brute ou 600 unités de compte par colis;»

Article 41

Véhicules automobiles accompagnés

Le texte du § 3 et du § 4 est modifié comme suit:

«§ 3 — En cas de perte totale ou partielle d'un véhicule, l'indemnité à payer à l'ayant droit pour le dommage prouvé est calculée d'après la valeur usuelle du véhicule et ne peut excéder 8000 unités de compte. Une remorque avec ou sans chargement est considérée comme un véhicule.

§ 4 — En ce qui concerne les objets laissés dans le véhicule, le chemin de fer n'est responsable que du dommage causé par sa faute. L'indemnité totale à payer ne peut excéder 1000 unités de compte. En ce qui concerne les objets laissés sur le véhicule, le chemin de fer n'est pas responsable.»

CHAPITRE III

Dispositions communes relatives à la responsabilité

Article 43

Intérêts de l'indemnité

Le texte du § 3 est modifié comme suit:

«§ 3 — En ce qui concerne les bagages, les intérêts ne sont dus que si l'indemnité excède 8 unités de compte par bulletin de bagages.»

Appendice B**Modifications relatives aux Règles uniformes concernant le contrat de transport international ferroviaire des marchandises (CIM)**

TITRE PREMIER

Généralités

Article 3

Obligation de transporter

Le texte du § 4 est modifié comme suit:

«§ 4 — Lorsque l'autorité compétente a décidé que:

- a) Le service sera supprimé ou suspendu en totalité ou en partie;
- b) Certains envois seront exclus ou admis seulement sous condition;
- c) Certaines marchandises seront acceptées, en priorité, au transport;

ces mesures doivent être portées sans délai à la connaissance du public et des chemins de fer; ceux-ci en informent les chemins de fer des autres États en vue de leur publication.»

TITRE II

Conclusion et exécution du contrat de transport

Article 11

Conclusion du contrat de transport

Le texte du § 2 est modifié comme suit:

«§ 2 — Le traitement conforme au § 1 doit avoir lieu immédiatement après la remise au transport de la totalité de la marchandise faisant l'objet de la lettre de voiture dans la mesure où les prescriptions en vigueur à la gare expéditrice le prévoient, le paiement des frais que l'expéditeur prend à sa charge où le dépôt d'une garantie conformément à l'article 15, § 7.»

Article 12

Lettre de voiture

Le § 2 a la teneur suivante:

«§ 2 — Les chemins de fer fixent le modèle uniforme de la lettre de voiture, qui doit comporter un duplicata pour l'expéditeur.

Pour certains trafics, notamment entre pays limitrophes, les chemins de fer peuvent prescrire, dans les tarifs, l'emploi d'une lettre de voiture de modèle simplifié.

Pour certains trafics avec des pays qui n'ont pas adhéré à la présente Convention, les tarifs peuvent prévoir le recours à une procédure spéciale.»

Article 14

Itinéraire et tarifs applicables

Le § 8 est supprimé.

Article 19

État, emballage et marquage de la marchandise

Le § 5 a la teneur suivante:

«§ 5 — Les dispositions complémentaires ou les tarifs règlent le marquage des colis par l'expéditeur.»

Le § 6 est supprimé.

Article 24

Surtaxes

Le § 1 a la teneur suivante:

«§ 1 — Sans préjudice du paiement de la différence du prix de transport et d'une indemnité pour dommage éventuel, le chemin de fer peut percevoir:

- a) Une surtaxe égale à 1 unité de compte par kg de masse brute du colis entier:
 - 1) En cas de désignation irrégulière, inexacte ou incomplète des matières et objets exclus du transport en vertu du RID;
 - 2) En cas de désignation irrégulière, inexacte ou incomplète des matières et objets admis au transport sous condition en vertu du RID, ou d'inobservation de ses conditions.

Les dispositions complémentaires peuvent prévoir d'autres modes de calcul de la surtaxe, notamment une surtaxe forfaitaire pour les wagons de particuliers vides;

- b) Une surtaxe égale à 5 unités de compte pour 100 kg de masse excédant la limite de charge, lorsque le wagon a été chargé par l'expéditeur.»

Le § 2 est supprimé.

Le § 3 devient § 2.

Le § 4 devient § 3.

Le § 5 qui devient le § 4 a la teneur suivante:

«§ 4 — Les dispositions complémentaires précisent les cas dans lesquels aucune surtaxe ne peut être perçue.»

Article 27

Délais de livraison

Les §§ 2, 3 et 4 ont la teneur suivante:

«§ 2 — À défaut d'indication des délais de livraison prévue au § 1, et sous réserve des paragraphes ci-après, les délais de livraison maxima sont les suivants:

- a) Pour les wagons complets:

Délai d'expédition — 12 heures;

Délai de transport, par fraction indivisible de 400 km — 24 heures;

b) Pour les envois de détail:

Délai d'expédition — 24 heures;
Délai de transport, par fraction indivisible de
200 km — 24 heures.

Toutes les distances se rapportent aux distances kilométriques d'application des tarifs.

§ 3 — Le délai d'expédition n'est compté qu'une fois, quel que soit le nombre de chemins de fer empruntés. Le délai de transport est calculé sur la distance totale entre la gare expéditrice et la gare destinataire.

§ 4 — Le chemin de fer peut fixer des délais supplémentaires, d'une durée déterminée, dans les cas suivants:

a) Envois remis au transport ou livrables en dehors des gares;
b) Envois empruntant:

- 1) Des lignes dont l'écartement des rails est différent;
- 2) La mer ou les voies navigables intérieures;
- 3) Une route s'il n'existe pas de liaison ferroviaire;

c)
d)»

Le § 6 a la teneur suivante:

«§ 6 — Le délai de livraison commence à courir à minuit après l'acceptation au transport de la marchandise.»

Le § 8 a la teneur suivante:

«§ 8 — Le délai de livraison est suspendu les dimanches et jours fériés légaux. Il est suspendu les samedis lorsque, dans un État, les prescriptions en vigueur prévoient pour ceux-ci une suspension du délai de livraison en trafic ferroviaire intérieur.»

Le deuxième alinéa du § 9 est supprimé.

Article 29

Rectification des perceptions

Le § 1 a la teneur suivante:

«§ 1 — En cas d'application irrégulière du trafic ou d'erreur dans le calcul ou la perception des frais, le moins-perçu doit être payé ou le trop-perçu restitué.

Le moins-perçu n'est versé et le trop-perçu n'est restitué que s'ils excèdent 8 unités de compte par lettre de voiture. La restitution est effectuée d'office.»

TITRE III

Modification du contrat de transport

Article 30

Modification par l'expéditeur

Le texte du § 2 est modifié comme suit:

«§ 2 — Ces ordres doivent être donnés au moyen d'une déclaration, dans la forme prescrite par le chemin de fer.

Cette déclaration doit être reproduite et signée par l'expéditeur sur le duplicat de la lettre de voiture, qui doit être présente au chemin de fer. La signature peut être imprimée ou remplacée par le timbre de l'expéditeur.

Tout ordre donné dans une forme autre que celle prescrite est nul.»

Article 31

Modification par le destinataire

Le texte du § 2 est modifié comme suit:

«§ 2 — Ces ordres doivent être données au moyen d'une déclaration dans la forme prescrite par le chemin de fer.

Tout ordre donné dans une forme autre que celle prescrite est nul.»

Le texte du § 3, lettre d), est modifié comme suit:

«d) Désigné conformément au § 1, c), une personne et que celle-ci a retiré la lettre de voiture, accepté la marchandise ou fait valoir ses droits conformément à l'article 28, § 4.»

Article 33

Empêchement au transport

Le texte du § 4 est modifié comme suit:

«§ 4 — Si les instructions de l'expéditeur modifient la désignation du destinataire ou de la gare destinataire ou sont données à la gare où se trouve la marchandise, l'expéditeur doit les inscrire sur le duplicata de la lettre de voiture et présenter celui-ci au chemin de fer.»

Article 34

Empêchement à la livraison

Le texte du § 1 est modifié comme suit:

«§ 1 — En cas d'empêchement à la livraison de la marchandise, le chemin de fer doit en prévenir sans délai l'expéditeur pour lui demander des instructions.»

Le texte du § 2 est modifié comme suit:

«§ 2 — Lorsque l'empêchement à la livraison cesse avant l'arrivée des instructions de l'expéditeur à la gare destinataire, la marchandise est livrée au destinataire. L'expéditeur doit être avisé sans délai.»

Le § 5 est supprimé.

Les §§ 6, 7 et 8 deviennent les §§ 5, 6 et 7.

TITRE IV

Responsabilité

Article 38

Présomption en cas de réexpédition

Le texte du § 2 est complété par un alinéa 2 (nouveau) qui a la teneur suivante:

«Cette présomption est en outre applicable lorsque le contrat de transport antérieur à la réexpédition était soumis à une convention internationale comparable sur le transport internationale ferroviaire direct, et que

celle-ci contient une même présomption de droit en faveur des envois expédiés conformément aux Règles uniformes.»

Article 41

Responsabilité en cas de déchet de route

Le texte du § 1, lettres a) et b), est ainsi modifié:

«§ 1 —

- a) Deux pour cent de la masse pour les marchandises liquides ou remises au transport à l'état humide;
- b) Un pour cent de la masse pour les marchandises sèches.»

Le texte du § 4 est modifié comme suit:

«§ 4 — En cas de perte totale de la marchandise ou en cas de perte de colis, il n'est fait aucune déduction résultant du déchet de route pour le calcul de l'indemnité.»

Article 45

Limitation de l'indemnité par certains tarifs

L'alinéa premier a la teneur suivante:

«Lorsque le chemin de fer accorde des conditions particulières de transport par des tarifs spéciaux ou exceptionnels comportant une réduction sur le prix de transport calculé d'après les tarifs généraux, il peut limiter l'indemnité due à l'ayant droit en cas de dépassement du délai de livraison, dans la mesure où une telle limitation est indiquée dans le tarif.»

Article 47

Conversion et intérêts de l'indemnité

Cet article a la teneur suivante:

«§ 1 — Lorsque le calcul de l'indemnité implique la conversion des sommes exprimées en unités monétaires étrangères, celle-ci est faite d'après le cours aux jour et lieu du paiement de l'indemnité.

§ 2 — L'ayant droit peut demander des intérêts de l'indemnité, calculés à raison de cinq pour cent l'an, à partir du jour de la réclamation prévue à l'article 53 ou, s'il n'y a pas eu de réclamation, du jour de la demande en justice.

§ 3 — Les intérêts ne sont dus que si l'indemnité excède 8 unités de compte par lettre de voiture.

§ 4 — Si l'ayant droit ne remet pas au chemin de fer, dans un délai convenable qui lui est fixé, les pièces justificatives nécessaires pour la liquidation définitive de la réclamation, les intérêts ne courent pas entre l'expiration du délai fixé et la remise effective des pièces.»

TITRE VI

Rapports des chemins de fer entre eux

Article 59

Règlement des comptes

Les §§ 2 et 3 ont la teneur suivante:

«§ 2 — Le chemin de fer expéditeur est responsable du prix de transport et des autres frais qu'il n'a pas

encaissés, alors que l'expéditeur les avait pris à sa charge conformément à l'article 15.

§ 3 — Si le chemin de fer destinataire livre la marchandise sans recouvrer les frais ou autres créances résultant du contrat de transport, il est responsable de ces montants.»

TITRE VII

Dispositions exceptionnelles

Article 65

Dérogations temporaires

Les §§ 1 et 2 ont la teneur suivante:

«§ 1 — Si la situation économique et financière d'un État est de nature à provoquer de graves difficultés pour l'application du titre VI, deux ou plusieurs autres États peuvent, par des accords, déroger aux articles 15, 17 et 30 en décidant, pour le trafic avec l'État en difficulté, que:

- a) Les envois au départ de chacun d'eux doivent obligatoirement être affranchis par l'expéditeur jusqu'aux frontières de l'État en difficulté, mais pas au-delà;
- b) Les envois à destination de chacun d'eux doivent obligatoirement être affranchis par l'expéditeur jusqu'aux frontières de l'État en difficulté, mais pas au-delà;
- c) Les envois à destination ou au départ de l'État en difficulté ne doivent être grevés d'aucun remboursement ni débours, sauf à les admettre dans les limites de montants déterminés;
- d) L'expéditeur ne peut modifier le contrat de transport en ce qui concerne le pays de destination, l'affranchissement et le remboursement.

§ 2 — Sous les conditions fixées au § 1 et avec l'autorisation de leurs Gouvernements, les chemins de fer qui sont en relation avec le chemin de fer de l'État en difficulté peuvent convenir d'une dérogation aux articles 15, 17, 30 et 31 dans leur trafic réciproque avec le chemin de fer de l'État en difficulté.

Une telle dérogation est décidée à la majorité des deux tiers des chemins de fer en relation avec le chemin de fer de l'État en difficulté.»

Cet article est complété par un nouveau § 5, qui a la teneur suivante:

«§ 5 — Nonobstant les dispositions du présent article, chaque État peut prendre des mesures unilatérales conformément à l'article 3, § 4, b).»

Règlement concernant le transport international ferroviaire des colis express (RIEx)

Le texte du § 4 est modifié comme suit:

«§ 4 — Les colis express doivent être transportés par des moyens rapides dans les délais prévus aux tarifs internationaux. Les délais de livraison doivent, en tous cas, être plus réduits que les délais appliqués en vertu de l'article 27 des Règles uniformes.»

**CONVENÇÃO RELATIVA AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS
FERROVIÁRIOS DE 9 DE MAIO DE 1980**

Apêndice A

Modificações relativas às Regras Uniformes respeitantes ao contrato de transporte internacional ferroviário de passageiros e bagagens (CIV)

TÍTULO II

Contrato de transporte

CAPÍTULO II

Transporte de bagagens

Artigo 17.º

Objectos autorizados

O § 3 é suprimido.

Artigo 19.º

Registo e transporte de bagagens

Este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«§ 1 — Salvo excepção prevista pelas tarifas internacionais, o registo das bagagens só pode ser efectuado mediante a apresentação de bilhetes válidos pelo menos até ao destino das bagagens.

Sempre que as tarifas prevejam a aceitação das bagagens para transporte sem a apresentação de bilhetes, as disposições das Regras Uniformes que fixam os direitos e as obrigações do passageiro em relação às suas bagagens aplicar-se-ão, por analogia, ao expedidor das bagagens.

§ 2 — O caminho de ferro reserva-se a possibilidade de encaminhar as bagagens por um itinerário diferente do que for utilizado pelo passageiro.

Na estação de partida, bem como nas estações de correspondência em que a bagagem tenha de ser transbordada, o encaminhamento será efectuado através do primeiro comboio adequado que assegure o transporte regular das bagagens.

O encaminhamento das bagagens só poderá ser efectuado nas condições acima enunciadas se a tal se não opuserem as formalidades exigidas à partida ou durante o percurso pelas autoridades alfandegárias ou por outras autoridades administrativas.

§ 3 — Salvo excepção prevista pelas tarifas internacionais, o preço do transporte das bagagens deverá ser pago no acto do seu registo.

§ 4 — As tarifas ou os horários poderão excluir ou limitar o transporte de bagagens em certos comboios ou em certas categorias de comboios, ou com destino ou origem em certas estações.

§ 5 — As formalidades de registo das bagagens não abrangidas pelo presente artigo serão determinadas pelas prescrições em vigor na estação encarregada do seu registo.»

Artigo 20.º

Senha de bagagens

O § 4, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:

«c) O dia e a hora da entrega.»

CAPÍTULO III

Disposições comuns ao transporte de passageiros e de bagagens

Artigo 25.º

Reembolso, restituição e pagamento suplementar

O § 4 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 4 — Em caso de aplicação irregular de uma tarifa ou de um erro no cálculo ou na cobrança do preço do transporte e de outras despesas, o que for recebido a mais só será restituído pelo caminho de ferro, assim como o que for recebido a menos só será entregue a este se a diferença exceder 2 unidades de conta por bilhete ou senha de bagagens.»

TÍTULO III

Responsabilidade

CAPÍTULO II

Responsabilidade do caminho de ferro relativamente a bagagens

Artigo 38.º

Indemnização em caso de perda

O § 1, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

«a) Se o montante do prejuízo for provado, uma indemnização igual a esse montante, sem que possa, todavia, exceder 40 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta ou 600 unidades de conta por volume;»

Artigo 41.º

Veículos automóveis acompanhados

Os §§ 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«§ 3 — Em caso de perda total ou parcial de um veículo, a indemnização a pagar ao interessado pelo prejuízo provado é calculada em função do valor habitual do veículo, não podendo exceder 8000 unidades de conta. Um reboque, com ou sem carga, é considerado como um veículo.

§ 4 — No que se refere a objectos deixados dentro do veículo, o caminho de ferro é apenas responsável pelo dano causado por culpa sua. A indemnização total a pagar não poderá exceder 1000 unidades de conta. No que se refere a objectos deixados em cima do veículo, o caminho de ferro não é responsável por eles.»

CAPÍTULO III

Disposições comuns relativas à responsabilidade

Artigo 43.º

Juros da indemnização

O § 3 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 3 — No que respeita às bagagens, só serão devidos juros se a indemnização exceder 8 unidades de conta por senha de bagagens.»

Apêndice B

Modificações respeitantes às Regras Uniformes relativas ao contrato de transporte internacional ferroviário de mercadorias (CIM)

TÍTULO I**Generalidades****Artigo 3.º****Obrigação de transportar**

O § 4 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 4 — Quando a autoridade competente decidir que:

- a) O serviço seja suprimido ou suspenso na totalidade ou em parte;
- b) Certas remessas sejam excluídas ou apenas aceites sob condição;
- c) Certas mercadorias sejam aceites, com prioridade, para transporte;

estas medidas deverão ser levadas sem demora ao conhecimento do público e dos caminhos de ferro; estes comunicarão as mesmas aos caminhos de ferro dos outros Estados, tendo em vista a sua publicação.»

TÍTULO II**Conclusão e execução do contrato de transporte****Artigo 11.º****Conclusão do contrato de transporte**

O § 2 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 2 — O procedimento previsto no § 1 deverá ser adoptado imediatamente após a entrega, para transporte, da totalidade da mercadoria a que se refira a declaração de expedição e, na medida em que o prevejam as disposições em vigor, na estação expedidora, após o pagamento das despesas que o expedidor tomar a seu cargo ou o depósito de uma garantia, de acordo com o artigo 15.º, § 7.»

Artigo 12.º**Declaração de expedição**

O § 2 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 2 — Os caminhos de ferro fixarão o modelo uniforme da declaração de expedição, que deverá comportar um duplicado destinado ao expedidor.

Para alguns tráfegos, nomeadamente entre países limítrofes, os caminhos de ferro poderão determinar, nas tarifas, a utilização de uma declaração de expedição de modelo simplificado.

Para certos tráfegos com países que não tenham aderido à presente Convenção, as tarifas poderão prever o recurso a um procedimento especial.»

Artigo 14.º**Itinerário e tarifas aplicáveis**

O § 8 é suprimido.

Artigo 19.º**Estado, embalagem e marcação da mercadoria**

O § 5 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 5 — A marcação dos volumes pelo expedidor será regulada pelas disposições complementares ou pelas tarifas.»

O § 6 é suprimido.

Artigo 24.º**Sobretaxas**

O § 1 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 1 — Sem prejuízo do pagamento da diferença do preço de transporte e de uma indemnização por dano eventual, o caminho de ferro poderá cobrar:

- a) Uma sobretaxa igual a 1 unidade de conta por quilograma de peso bruto do volume inteiro:
 - 1.º No caso de irregular, inexacta ou incompleta designação das matérias ou objectos excluídos do transporte nos termos do RID;
 - 2.º No caso de irregular, inexacta ou incompleta designação das matérias e objectos admitidos para transporte sob condição, nos termos do RID, ou inobservância das condições por este estabelecidas.

As disposições complementares poderão prever outros modos de cálculo da sobretaxa, nomeadamente através de uma sobretaxa global para vagões de particulares em vazio;

- b) Uma sobretaxa igual a 5 unidades de conta por 100 kg de peso que exceda o limite de carga, no caso de o vagão ter sido carregado pelo expedidor.»

O § 2 é suprimido.

O anterior § 3 passa a ser o § 2.

O anterior § 4 passa a ser o § 3.

O anterior § 5, que passa a ser o § 4, terá a seguinte redacção:

«§ 4 — As disposições complementares precisarão os casos em que não poderá ser cobrada qualquer sobretaxa.»

Artigo 27.º**Prazos de entrega**

Os §§ 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«§ 2 — Na ausência de indicação dos prazos de entrega previstos no § 1, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos subsequentes, os prazos máximos de entrega serão os seguintes:

- a) Para vagões completos:

Prazo de expedição — doze horas;

Prazo de transporte, por fracção indivisível de 400 km — vinte e quatro horas;

- b) Para as remessas de detalhe:

Prazo de expedição — vinte e quatro horas;

Prazo de transporte, por fracção indivisível de 200 km — vinte e quatro horas.

Todas as distâncias se reportam às distâncias quilométricas de aplicação das tarifas.

§ 3 — O prazo de expedição será contado apenas uma vez, qualquer que seja o número dos caminhos de ferro utilizados. O prazo de transporte será calculado para a distância total entre a estação de expedição e a estação de destino.

§ 4 — O caminho de ferro poderá fixar prazos suplementares, com uma determinada duração, nos seguintes casos:

- a) Remessas entregues para transporte ou para serem entregues fora das estações;
- b) Remessas que utilizem:
 - 1) Linhas com diferente bitola dos carris;
 - 2) O mar ou as vias navegáveis interiores;
 - 3) Uma estrada, caso não exista ligação ferroviária;
- c)»
- d)»

O § 6 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 6 — O prazo de entrega começará a contar a partir da meia-noite a seguir à aceitação da mercadoria para transporte.»

O § 8 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 8 — O prazo de entrega é suspenso aos domingos e feriados oficiais. É suspenso aos sábados quando, num dado Estado, as disposições nele em vigor previrem para os sábados uma suspensão do prazo de entrega em tráfego ferroviário interior.»

A segunda parte do § 9 é suprimida.

Artigo 29.º

Rectificação das cobranças

O § 1 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 1 — No caso de aplicação irregular de uma tarifa ou de erro no cálculo ou na cobrança das despesas, o recebido a menos deverá ser pago ou o recebido a mais deverá ser restituído.

O recebido a menos só será pago e o recebido a mais só será restituído se excederem 8 unidades de conta por declaração de expedição. A restituição será efectuada oficiosamente.»

TÍTULO III

Alteração do contrato de transporte

Artigo 30.º

Alteração efectuada pelo expedidor

O § 2 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 2 — Essas ordens deverão ser transmitidas através de uma declaração escrita, na forma prescrita pelo caminho de ferro.

Esta declaração deverá ser reproduzida e assinada pelo expedidor no duplicado da declaração de expedição, que deverá ser apresentado ao caminho de ferro.

A assinatura poderá ser impressa ou substituída pelo carimbo do expedidor.

Será nula qualquer ordem dada por forma diferente da prescrita.»

Artigo 31.º

Alteração efectuada pelo destinatário

O § 2 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 2 — Essas ordens deverão ser dadas por meio de uma declaração, na forma prescrita pelo caminho de ferro.

Será nula qualquer ordem dada por forma diferente da prescrita.»

A alínea d) do § 3 passa a ter a seguinte redacção:

«d) Tiver designado, de acordo com o § 1, alínea c), uma pessoa e esta tiver levantado a declaração de expedição, aceite a mercadoria ou feito valer os seus direitos de acordo com o artigo 28.º, § 4.»

Artigo 33.º

Impedimento do transporte

O § 4 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 4 — Se as instruções do expedidor alterarem a designação do destinatário ou da estação de destino, ou se forem transmitidas à estação onde se encontre a mercadoria, o expedidor deverá incluí-las no duplicado da declaração de expedição e apresentá-lo ao caminho de ferro.»

Artigo 34.º

Impedimento à entrega

O § 1 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 1 — No caso de impedimento à entrega da mercadoria, o caminho de ferro deverá, sem demora, prevenir do facto o expedidor, a fim de lhe pedir instruções.»

O § 2 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 2 — Quando o impedimento à entrega cessar antes de serem recebidas instruções do expedidor na estação de destino, a mercadoria será entregue ao destinatário. O expedidor será imediatamente avisado do facto.»

O § 5 é suprimido.

Os anteriores §§ 6, 7 e 8 passam a ser, respectivamente, os §§ 5, 6 e 7.

TÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 38.º

Presunção em caso de reexpedição

O texto do § 2 é completado com uma segunda parte, com a seguinte redacção:

«Esta presunção é, por outro lado, aplicável sempre que o contrato de transporte anterior à reexpedição estivesse sujeito a uma convenção internacional comparável sobre o transporte internacional ferroviário directo, contendo esta convenção uma idêntica presunção de direito

a favor das remessas expedidas nos termos das Regras Uniformes.»

Artigo 41.º

Responsabilidade em caso de quebra de peso durante o percurso

As alíneas a) e b) do § 1 passam a ter a seguinte redacção:

«§ 1 —

- a) 2 % do peso para as mercadorias líquidas ou entregues para transporte em estado húmido;
- b) 1 % do peso para as mercadorias secas.»

O § 4 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 4 — No caso de perda total da mercadoria ou no caso de perda de volumes, não será feita qualquer dedução, resultante de quebra de peso ocorrida durante o percurso, para o cálculo da indemnização.»

Artigo 45.º

Limitação da indemnização por determinadas tarifas

O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que conceder condições especiais de transporte com tarifas especiais ou excepcionais que impliquem uma redução do preço de transporte calculado de acordo com as tarifas gerais, o caminho de ferro poderá limitar a indemnização devida ao interessado em caso de não cumprimento do prazo de entrega, na medida em que tal limitação esteja mencionada na tarifa.»

Artigo 47.º

Conversão e juros da indemnização

Este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«§ 1 — Sempre que o cálculo da indemnização implicar a conversão de somas expressas em unidades monetárias estrangeiras, tal conversão será feita ao câmbio do dia e lugar do pagamento da indemnização.

§ 2 — O interessado poderá reclamar juros da indemnização, calculados à razão de 5 % ao ano, a partir do dia da reclamação prevista no artigo 53.º, ou, se não tiver havido reclamação, a partir do dia em que foi movida a acção judicial.

§ 3 — Os juros só serão devidos quando a indemnização exceder 8 unidades de conta por declaração de expedição.

§ 4 — Se o interessado não remeter ao caminho de ferro, dentro de um prazo razoável que lhe for fixado, os documentos justificativos necessários para a liquidação definitiva da reclamação, não se vencerão juros entre o termo do prazo fixado e a remessa efectiva dos documentos.»

TÍTULO VI

Relações dos caminhos de ferro entre si

Artigo 59.º

Regularização de contas entre caminhos de ferro

Os §§ 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«§ 2 — O caminho de ferro de expedição será responsável pelo preço de transporte e por outras despesas

que não tenha cobrado, quando o expedidor os tiver tomado a seu cargo de acordo com o artigo 15.º

§ 3 — Se o caminho de ferro de destino entregar a mercadoria sem ter cobrado as despesas ou outros créditos resultantes do contrato de transporte, será responsável por tais montantes.»

TÍTULO VII

Disposições de excepção

Artigo 65.º

Derrogações temporárias

Os §§ 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«§ 1 — Se a situação económica e financeira de um Estado for de molde a provocar graves dificuldades na aplicação do título VI, dois ou mais outros Estados poderão, mediante acordos, derrogar os artigos 15.º, 17.º e 30.º, decidindo, para o tráfego com o Estado em dificuldade, que:

- a) As remessas com origem em cada um deles devem obrigatoriamente ser franquias pelo expedidor até as fronteiras do Estado em dificuldade, mas não para além delas;
- b) As remessas com destino a cada um deles devem obrigatoriamente ser franquias pelo expedidor até às fronteiras do Estado em dificuldade, mas não para além delas;
- c) As remessas com origem ou destino no Estado em dificuldade não poderão ser oneradas com qualquer reembolso ou desembolso, a menos que estes sejam admitidos dentro dos limites de determinados montantes;
- d) O expedidor não poderá alterar o contrato de transporte no que se refere ao país de destino, à franquia e ao reembolso.

§ 2 — Nas condições estabelecidas no § 1 e com a autorização dos respectivos Governos, os caminhos de ferro que estejam em relação com o caminho de ferro do Estado em dificuldade poderão acordar numa derrogação dos artigos 15.º, 17.º, 30.º e 31.º no seu tráfego recíproco com o caminho de ferro do Estado em dificuldade.

Tal derrogação será decidida por maioria de dois terços dos caminhos de ferro em relação com o caminho de ferro do Estado em dificuldade.»

O artigo 65.º é completado com um novo § 5, com a seguinte redacção:

«§ 5 — Não obstante o disposto no presente artigo, cada Estado poderá adoptar medidas unilaterais em conformidade com o artigo 3.º, § 4, alínea b).»

Regulamento relativo ao transporte internacional ferroviário de encomendas expresso (RIEx)

O § 4 passa a ter a seguinte redacção:

«§ 4 — Os volumes expresso deverão ser transportados por meios rápidos dentro dos prazos previstos nas tarifas internacionais. Os prazos de entrega deverão, em qualquer caso, ser mais reduzidos do que os prazos aplicados em virtude do artigo 27.º das Regras Uniformes.»

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 184/96

de 27 de Setembro

As condições em que o Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC) desenvolve a sua actividade têm sido alteradas pelo legislador no sentido de as adequar ao dinamismo do processo de reconstrução e para permitir, em cada momento, a prestação eficaz de apoio e colaboração nas tarefas de reconstrução e desenvolvimento daquela zona de extraordinária importância para a cidade de Lisboa, cumprindo, afinal, os fins para que foi criado enquanto instrumento de auxílio financeiro à reconstrução daquela área e à recuperação das actividades económicas aí estabelecidas.

Os diplomas que alteraram a redacção inicial do decreto-lei que criou o FEARC foram publicados para alargar a sua área de intervenção, ampliar as formas de apoio e prorrogar o seu prazo de vigência.

Com o presente diploma procede-se ao alargamento dos prazos de concessão de bonificações, para dar resposta às dificuldades sentidas pelos proprietários de edifícios já reconstruídos na zona sinistrada e, de forma geral, pelos empresários aí estabelecidos, os quais, em virtude do atraso verificado na reconstrução global daquela zona, não vêem concretizada a esperada rentabilidade dos seus investimentos e estão, assim, a enfrentar dificuldades para dar cumprimento às suas obrigações, nomeadamente às decorrentes dos empréstimos contraídos para a sua realização.

Por outro lado, reconhecendo-se que a existência de melhores infra-estruturas na área de intervenção do Fundo é um factor importante para a recuperação das actividades económicas não só na zona sinistrada mas também na zona circundante, que continua carecida de apoio para a sua dinamização, procede-se à inclusão da construção de parques de estacionamento entre os fins enunciados na lei, susceptíveis de obterem apoio financeiro do FEARC, alargando-se assim, mais uma vez, o objecto do Fundo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 161/95, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Construção de parques de estacionamento.

3 — O apoio financeiro a projectos integrados na área circundante destina-se apenas às obras referidas nas alíneas h) e j) do número anterior, não podendo o valor total dos correspondentes financiamentos a bonificar na área circundante exceder, em cada momento, metade do crédito bonificado pelo FEARC respeitante à área sinistrada.

4 —

5 — Nas situações referidas no n.º 2, a bonificação de juro não pode exceder metade da taxa de juro contratual do financiamento e a sua duração não pode ultrapassar 15 anos, nos casos previstos nas alíneas a) e c), 7 anos, nos casos previstos nas alíneas b), f), h) e j), e 5 anos, nos restantes casos.

6 —

7 —

8 —

9 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos dos Santos* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 185/96

de 27 de Setembro

Os veículos usados de transporte de mercadorias destinados a revenda, contrariamente aos veículos novos, encontram-se sujeitos aos impostos de circulação e camionagem, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio.

No entendimento de que não se justifica manter um regime discriminatório entre veículos novos e usados, quando comprovadamente circulem para efeitos de demonstração a clientes, determina-se que estes veículos não sejam igualmente sujeitos aos impostos sobre circulação e camionagem.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento dos Impostos de Circulação e Camionagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Não se considera uso e fruição de veículos:

- a) A respectiva detenção em estado novo, para venda, nos termos a estabelecer em portaria do Ministro das Finanças;
- b) A respectiva detenção em estado de uso, para revenda, pelo período de um ano a contar da

data da aquisição, desde que verificados cumulativamente os seguintes condicionalismos:

- I) Fazerem parte do activo permutável de uma empresa cujo objecto seja o comércio a retalho desse tipo de veículos;
- II) Encontrarem-se registados a favor dessa empresa;
- III) Não circularem para além de um raio de 20km do local de venda;
- IV) Circularem obrigatoriamente com o vendedor e o cliente, ou seus representantes;
- V) Serem portadores de declaração de modelo oficial, devidamente preenchida e autenticada pela repartição de finanças da sede da empresa.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 186/96

de 27 de Setembro

Os procedimentos administrativos previstos no Código da Contribuição Autárquica relativamente a contratos celebrados com entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações têm-se revelado complexos.

Tendo em vista introduzir em tais procedimentos uma maior simplificação, o presente diploma vem alterar em conformidade o artigo 27.º do Código da Contribuição Autárquica, eliminando a obrigatoriedade de o utente apresentar perante as entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações «a declaração modelo

n.º 15» para celebrar os seus contratos e passando a obrigar as referidas entidades ao envio, duas vezes por ano, de uma relação dos contratos celebrados com os clientes, bem como das suas alterações.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 27.º do Código da Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

Entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações

1 — As entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones deverão, até 31 de Julho e 31 de Janeiro de cada ano, em relação ao semestre anterior, comunicar à repartição de finanças da área da situação dos prédios os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações.

2 — Da comunicação referida no número anterior deverá constar a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respectivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fracção ou parte, ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz.

3 — A comunicação será feita mediante impresso de modelo aprovado oficialmente ou por suporte informático.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex